

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

Rod. Washington Luís, Km 235 – Caixa Postal 676 Fones: (016) 3351-8152 / 3351-8108 Fax: (016) 3351-8132

Fax: (016) 3351-8132 CEP: 13565-905 – São Carlos – SP – Brasil e-mail: prograd@power.ufscar.br

Of. n° 321/09 -ProGrad Mm/

São Carlos, 18 de março de 2009

Prezado(a) Senhor(a),

Solicito a V.S^a parecer quanto às seguintes questões:

1. O Conselho de Graduação pode impedir alunos regularmente matriculados nesta Universidade de reingressar no mesmo curso por meio de vestibular?

2. Alunos jubilados podem prestar vestibular e reingressar em seu curso ou em outro?

Atenciosamente,

Profa. Dra. Emilia Freitas de Lima Pró-Reitora de Graduação

Ilmo. Sr. Dr.Lauro Teixeira Cotrim Procurador Geral da UFSCar UFSCar – *Campus* São Carlos



Parecer PJ n.º 149/2009

Assunto: Reingresso de alunos por meio de novo concurso vestibular. Competência institucional no disciplinamento da matéria.

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação

Por meio do Oficio nº 321/09-ProGrad, a Sra. Pró-Reitora de Graduação consulta esta Procuradoria Jurídica a respeito do reingresso de alunos na UFSCar, especificamente formulando as seguintes questões:

- 1. O Conselho de Graduação pode impedir alunos regularmente matriculados nesta Universidade de reingressar no mesmo curso por meio de vestibular?
- 2. Alunos jubilados podem prestar vestibular e reingressar em seu curso ou em outro?

A fim de responder à consulta formulada, imprescindível que se proceda à uma breve síntese da legislação que trata do ingresso no ensino superior.

O ingresso nos cursos de graduação se dá, via de regra, por meio de processo seletivo, ou mais comumente chamado "Vestibular". Excepcionalmente, o ingresso poderá ocorrer mediante transferência, seja compulsória, seja aquela que depende da existência de vagas e para a qual também deverá ocorrer um prévio processo seletivo.

O processo seletivo prévio para o ingresso inicial dos estudantes nos cursos de graduação vem sendo praticado de longa data pelas instituições de ensino superior, sendo que atualmente sua realização é prevista na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases – a qual dispõe que:

PROGRAD

Recebido em 13/04/09



"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente **e tenham sido classificados em processo seletivo"(...)**

Essa é a regra geral, insculpida na Lei de Diretrizes e Bases e que deve ser observada pelas instituições para assegurar o acesso à educação.

Com relação à matrícula simultânea em dois cursos de graduação, esta Procuradoria Jurídica já se manifestou, por meio do Parecer/PJ nº 47/2009, no qual registrou-se o seguinte:

"O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do acesso igualitário ao ensino superior a todos as pessoas (art. 206, I da Constituição Federal), não sendo encontrada na legislação ordinária (Lei n. 9.394, de 20/12/1996), nenhuma disposição restritiva que impossibilite a matrícula simultânea em dois cursos superiores, públicos ou privados.

Apenas em regulamentos de instituições de ensino superior públicas, até onde pudemos apurar, são encontradas disposições impedindo a matrícula simultânea em cursos de graduação, ainda assim, quando oferecidos pela mesma instituição.

É este também o caso da UFSCar, onde a Portaria GR 1016 de 10/09/2008 permite a matrícula do estudante em apenas um curso de graduação por ela oferecido.

A questão tem recebido pronunciamentos conflitantes dos tribunais federais, alguns apontando a constitucionalidade das resoluções acadêmicas que proíbem a matrícula em mais de um curso oferecido por instituição publica, colocando em relevância o princípio do <u>acesso igualitário</u>, e outras têm indicado que apenas por meio de lei específica poderia ser estabelecida restrição ao acesso, prestigiando com isto o chamado princípio da <u>legalidade</u>."



Assim, com relação ao primeiro questionamento encaminhado, quanto à possibilidade de se impedir que alunos matriculados reingressem no mesmo curso por meio de concurso vestibular, entendemos que atualmente, a Portaria GR 1016/2008 permite a matrícula do estudante em apenas um curso de graduação oferecido pela UFSCar.

Nada impedirá que um aluno atualmente matriculado se candidate a uma vaga, submetendo-se ao processo seletivo (Vestibular) e, com sua aprovação, busque sua matrícula na UFSCar, seja para o mesmo curso, seja para outro.

Ante tal ocorrência, caberá a UFSCar recusar a realização da nova matrícula, nos termos da Portaria GR 1016/2008, salvo se houver prévia desistência do aluno em relação à matrícula anteriormente mantida na Universidade, hipótese em que não se observará a concomitância das matrículas.

Observe-se, ainda, ante a recusa da UFScar em realizar a segunda matrícula, nada obstará a que o aluno busque, junto ao Poder Judiciário, a obtenção da nova matrícula, o que poderá ser deferido (com base no princípio da legalidade, como já referido no excerto acima transcrito do Parecer nº 47/2009), exceto se houver incompatibilidade de horários para a realização de ambos os cursos.

Com relação ao reingresso, mediante concurso vestibular, de alunos jubilados prestar vestibular, a questão fica mais delicada.

Isso porque o chamado jubilamento (desligamento do estudante em razão da não integralização do curso no tempo máximo préestabelecido) estava previsto na Lei nº 4.021/61 (antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que previa:

"Art. 18 - Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas."





Posteriormente, a Lei 5.540/68 manteve o mesmo princípio do sistema anterior, e o artigo 6° do Decreto-Lei 464/69, dispunha que nas instituições oficiais de ensino superior seria recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um quinto (1/5) do primeiro ciclo, ou um décimo do (1/10) do curso completo.

No entanto, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação revogou aquelas normas e, de uma só vez, deixou de prever o jubilamento e instituiu, ao contrário, princípios visando à igualdade, tolerância e dedicação na recuperação de alunos de menor rendimento escolar.

De fato, prevê a Lei nº 9.394/96:

"Art. 3°. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;"

Portanto, o prazo de integralização dos cursos e o consequente desligamento do aluno que não cumprir tal prazo atualmente se encontram disciplinados nas normas internas de cada instituição de ensino, o que as tornam suscetíveis de questionamento judicial, frente aos princípios insculpidos na LDB.

A



A jurisprudência que vem se consolidando nos Tribunais superiores tem admitido o desligamento do estudante por jubilamento quando há previsão nas normas internas da instituição, observado o princípio da razoabilidade. Assim, caso se mostre viável a conclusão do curso em curto lapso de tempo, não se mostra razoável recusar a matrícula, ainda que o tempo de integralização já tenha se expirado.

Além disso, o entendimento pacificado é no sentido de que o processo de jubilamento deva observar o princípio constitucional da ampla defesa, permitindo ao aluno interessado o pleno exercício do contraditório.

Por outro lado, há aqueles que entendem que o jubilamento conduz ao desperdício dos recursos públicos já que os investimentos foram realizados durante anos para, ao final, não resultar em diplomação do aluno e, conseqüente, benefício à sociedade que teria, à sua disposição, mais um profissional capacitado.

Quanto à sua natureza, observe-se que o jubilamento não é uma penalidade disciplinar aplicada com relação ao estudante que infrinja determinada norma, mas seu desligamento do curso e da instituição por não ter integralizado o curso em tempo hábil.

Entendemos, pois, que não há como obstar o reingresso de um candidato classificado em processo seletivo (Vestibular), mesmo que tenha sido desligado da Universidade por jubilamento. Tanto assim é que mesmo quando o jubilamento era previsto em norma federal (conforme já historiado no início deste parecer), nada impedia, àquela época, o reingresso do estudante jubilado, desde que aprovado no competente processo seletivo.

Como se pode verificar, os aspectos que envolvem o jubilamento de alunos são variados, os entendimentos são bastante controversos, muitas vezes cabendo ao Poder Judiciário decidir os casos concretos que lhe são submetidos.

Caso a UFSCar pretenda prosseguir com o disciplinamento da matéria, sugerimos que se observe, ante a eminência do jubilamento, que o aluno interessado possa exercer plenamente o direito de ampla defesa e contraditório.



Pode-se considerar, ainda, como medida administrativa e pedagógica possível a ser disciplinada em norma aprovada pelo Conselho de Graduação que, ante o reingresso do estudante jubilado para o mesmo curso, e caso lhe seja concedido o aproveitamento de estudos, seja reduzido, proporcionalmente, o tempo máximo de integralização do curso.

Desta forma, se estará agindo com razoabilidade, diferenciando o tempo de integralização concedido ao novo ingressante (que nunca realizou aquele curso) do tempo concedido ao jubilado ingressante que, por ter aproveitamento de estudos, não terá a necessidade de contar com o tempo máximo para a integralização do curso.

É o nosso parecer, s. m. j.

São Carlos, 08 de abril de 2009.

Patrícia Ruy Vieira

Berchal

Procuradora Federal

De acordo.

À Pró-Reitoria de Graduação.

São Carlos, 08 de abril de 2009.

Lauro Teixeira Cotrim

Procurador-Geral